



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR

Decisão nº 12553040/2019-NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR

Processo: **08389.009234/2019-35**

Assunto: **Recurso de multa**

Trata-se de **recurso de multa** interposto pelo recorrente **IVAN MATEO ESPITIA NAVARRETE**, de nacionalidade COLOMBIANA, com o intuito de afastar o auto de infração **1224\_01107\_2019 PIA/NUMIG/FIG/PR**, mediante o qual o mesmo foi **autuado** por infringir o **artigo 109, II** da lei 13.445/17, em virtude de ultrapassar em **212 dias** o seu prazo de estada legal no país, com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sua **defesa** o recorrente **alega**, em suma, que ultrapassou seu prazo de permanência temporária por motivo de saúde (tratamento psiquiátrico), o qual não teria condição de estudar, nem trabalhar precisando retornar à Colômbia, a fim de realizar seu tratamento médico com apoio da família.

Visando subsidiar a decisão do presente pedido o recorrente anexou os seguintes documentos:

- Agendamento para renovação e substituição de sua CRNM e permanência com data de agendamento (24/07/2019) e data de atendimento final dia 29/10/2019;
- Declaração médica da Universidade Industrial de Santandr Escuela Colombiana de Medicina;
- Encaminhamento Psiquiátrico para tratamento psicológico datado em 19/09/2019.

Nos termos do artigo 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, passamos ao julgamento do auto de infração.

Nota-se, em primeira análise, a tempestividade do recurso, haja vista ter sido apresentado em 30/09/2019, ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 309, §4º do decreto nº 9.199/2017.

No tocante ao mérito, verificamos que as razões apresentadas pelo Recorrente não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal, a multa por ter excedido sua estada legal no país.

Conforme foi acostado nos autos pelo próprio interessado, as datas da documentação são bem posterior ao prazo outorgado de permanência temporária para permanecer no país.

Vale mencionar que sua estada concedida pela autoridade migratória tinha como finalidade ESTUDO, mas se percebe que posteriormente sua entrada e estada, houve a necessidade de cuidados médicos, ou seja, haveria também a possibilidade/necessidade de solicitar autorização de residência para fins de tratamento de saúde, já que o imigrante já se encontrava em solo brasileiro conforme preconiza o art. 30, I, "b", da Lei 13.445/2017:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao

residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

[...]

b) tratamento de saúde;

[...]

De acordo com o exposto acima, e com as pesquisas realizadas se constatou que seu prazo legal findou em 22/02/2019, ou seja, houve tempo razoável para poder solucionar a pendência de sua documentação para a sua renovação de seu RNM.

Sendo assim, constatada a prática da infração pelo imigrante, é obrigação do agente público aplicar-lhe a multa devida. Isso se dá em virtude do princípio da legalidade, expressamente previsto no capítulo referente **à Administração Pública no artº 37, caput, da Constituição Federal.**

Vale dizer que essa legalidade prevista neste capítulo da carta magna difere do art. 5º, II, da C.F.88, em razão de o particular ter liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, mas a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.

Por conseguinte, nota-se que houve a perfeita correspondência entre a conduta do estrangeiro e a infração **prevista na lei 13.445/2017**, corroborando a licitude do auto de infração aplicado.

Verifica-se que o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação.

*Embora possa haver outra interpretação hermenêutica do sistema legislativo imigratório atual, houve um encontro de DELEMIGs, NUMIGs e DEAINs, realizado em Brasília (de 15/10/2018 a 19/10/2018), coordenado pela DIVISÃO DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E SEGURANÇA DE FRONTEIRAS - DCIM/CGPI/DIREX/PF, onde esta possui entendimento e ORIENTA que em sede recursal não há previsão de minorar multas e taxas.*

Vale mencionar que dúvida de norma é competência da Divisão, portanto as descentralizadas somente seguem as orientações da Divisão competente do nosso órgão central, conforme Regimento Interno da Polícia Federal (PORTARIA Nº 1.252, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017):

Art. 25. Às Divisões e aos Serviços compete:

I - planejar, coordenar, **orientar** e controlar, em nível central e descentralizado, a execução das atividades, ações e operações correlatas à sua área de atuação;

[...]

III - propor normas e diretrizes específicas, correlatas à sua área de atuação, tendo em vista a padronização de procedimentos e a otimização do desempenho das unidades sob sua supervisão, em nível central e descentralizado;

[...]

Art. 30. **Às Delegacias**, Setores, Núcleos e CIAPA, compete:

[...]

II - cumprir e fiscalizar o cumprimento das normas e diretrizes específicas emanadas

das unidades centrais na execução das atividades correspondentes a sua área de atuação; (GRIFADO)

Tendo em vista o exposto acima, esta descentralizada está cumprindo orientação emanada pela DIVISÃO DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E SEGURANÇA DE FRONTEIRAS - DCIM/CGPI/DIREX/PF.

Portanto, não há condição para anulação ou revogação do mencionado Auto de Infração.

Pelo exposto:

- a. Em observância ao princípio da legalidade **INDEFIRO** o recurso em análise em relação ao **1224\_01107\_2019 PIA/NUMIG/FIG/PR**, aplicado em desfavor do imigrante **IVAN MATEO ESPITIA NAVARRETE**, mantendo-o inalterado;
- b. Notifique-se o recorrente da decisão, através do email disponibilizado;
- c. **Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal;**
- d. Após o decurso do prazo legal, proceda-se aos ajustes necessários no STI-MAR.

NELSON CESAR MACHADO JÚNIOR  
Agente de Polícia Federal  
Classe Especial - Matrícula n.º 16.691  
Chefe substituto do NUMIG/DPF/FIG/PR



Documento assinado eletronicamente por **NELSON CESAR MACHADO JUNIOR, Agente de Polícia Federal**, em 02/10/2019, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12553040** e o código CRC **03CAAD36**.